

TC 012.694/2011-8

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB

Representante: Procuradoria da República no Estado da Paraíba

Proposta: Proposta de realização de audiências e oitivas.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de expediente encaminhado pela Procuradoria da República no Estado da Paraíba, noticiando a suposta ocorrência de irregularidades em licitações deflagradas pelo Município de Princesa Isabel/PB.

HISTÓRICO

2. Conforme consta da peça 1, p. 2-3, o órgão representante apurou que as empresas Saúde Dental Comércio e Representação Ltda. e Saúde Médica Comércio Ltda. possuem o mesmo sócio majoritário, fato que teria frustrado o caráter competitivo do Convite 4/2005, visto que as firmas participaram do certame na condição de supostas concorrentes.

3. Em virtude da dita constatação, a Procuradoria da República denunciou à Justiça Federal o então Prefeito Municipal, o Presidente da Comissão de Licitação e o sócio majoritário das licitantes citadas (ver peça 4, p. 45-60).

4. Prosseguindo, o autor do expediente solicita que seja instaurado procedimento neste Tribunal para que se apure em quais municípios paraibanos teriam as duas empresas atuado de forma conjunta, requerendo, por fim, que sejam adotadas as medidas julgadas cabíveis ao caso, além do envio de relatório conclusivo.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Inicialmente, verifica-se que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, uma vez que: o representante têm legitimidade para representar ao TCU; trata sobre matéria de competência do Tribunal (aplicação de recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, à conta do Piso de Atenção Básica - PAB); refere-se a administrador sujeito a sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço. Sendo assim, entendo que o presente feito deva ser conhecido e autuado como representação, nos termos do art. 237, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU.

EXAME TÉCNICO

6. Examinando a documentação presente nos autos, observa-se que o procedimento instaurado pelo representante teve sua origem no Relatório 495/2005 da Controladoria Geral da União (CGU) (peça 4, p. 75-132), resultante do 16º Sorteio Público, realizado em 9/6/2005.

7. Por ocasião do referido sorteio, a CGU procedeu à vasta fiscalização no município, tendo detectado diversas impropriedades relativas à aplicação de recursos federais, dentre as quais destacam-

se as ocorrências verificadas nos convites 20/2004 e 4/2005, ambos deflagrados para a aquisição de material odontológico (item 2.4 do Relatório). Os recursos envolvidos são oriundos de transferências do Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Municipal de Saúde, à conta do Piso de Atenção Básica (PAB).

8. O referido item 2.4 transformou-se em objeto de investigação por parte do Ministério Público Federal (MPF) (ver peça 1, p. 28), o que acabou resultando no advento da presente representação.

9. Conforme se observa no Relatório de Fiscalização, as empresas Saúde Dental Comércio e Representação Ltda. e Saúde Médica Comércio Ltda. participaram dos dois convites realizados pela Prefeitura de Princesa Isabel. Ocorre que, de acordo com as conclusões da CGU, as ditas firmas pertenceriam a um mesmo grupo familiar, possuindo, inclusive, o mesmo sócio majoritário, o qual possuía, à época das licitações, 70% do capital social de cada uma.

10. De fato, analisando a documentação presente na peça 2, p. 353-461, notadamente a composição dos quadros societários, fica claro que as duas empresas pertencem a um mesmo grupo familiar. Do mesmo modo, conforme asseverou a CGU, constata-se que as duas possuem como principal cotista o Sr. Roberto Hugo Cavalcanti Andrade, o qual detém o percentual citado pelo órgão de controle interno.

11. A ocorrência observada, como apontou a CGU, representa grave lesão à competitividade dos certames, tendo em vista que, como visto, em ambos os convites, apenas três empresas disputaram o objeto a ser contratado, sendo duas do mesmo grupo. Obviamente, uma vez fazendo parte de um mesmo grupo empresarial familiar, as ditas firmas conheciam suas respectivas propostas de preços e atuariam de modo a obter vantagens advindas de tal situação.

12. Prosseguindo, a CGU também verificou que as duas "concorrentes" apresentavam praticamente o mesmo endereço (mesmo prédio, mesmo andar), com diferença apenas nos número das salas comerciais por elas ocupadas (ver peça 3, p. 26 e 28). Esse fato em particular, por si só, embora não se preste a comprovar em definitivo a existência do alegado vínculo entre as licitantes, configura, no mínimo, mais um indício nesse sentido.

13. Outro ponto observado diz respeito ao representante das licitantes participantes dos convites citados. A Saúde Dental e a Saúde Médica possuem o mesmo procurador, o Sr. Fernando Antônio da Costa Silva, fato que também denota, pelo menos, a existência de estreito relacionamento entre elas (ver peça 2, p. 77 e 91).

14. Finalmente, um último indício merece ser registrado. Especificamente no convite 20/2004, após ter remetido os editais da licitação aos três interessados, a Prefeitura solicitou a confirmação de recebimento por parte da empresa Saúde Dental. Ocorre que a dita firma confirmou não apenas o seu próprio recebimento, mas também o de sua suposta "concorrente", a Saúde Médica. Tal situação fica explícita pela leitura do conteúdo da cópia do e-mail enviado à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel (peça 1, p. 184). Obviamente, verifica-se mais um indício muito forte da existência de relacionamento entre as licitantes.

15. Diante das constatações acima relatadas, torna-se evidente que as empresas Saúde Dental Comércio e Representação Ltda. e Saúde Médica Comércio Ltda., embora constituam pessoas jurídicas distintas, possuem vínculos bastante estreitos, podendo-se mesmo afirmar que são controladas por um mesmo grupo familiar, conforme exposto.

16. Dessa forma, salta aos olhos a impossibilidade de sua participação concomitante nos procedimentos licitatórios citados, mostrando-se clara a frustração do caráter competitivo das licitações deflagradas pelo município paraibano. Tal ocorrência representa violação ao art. 3º da Lei 8.666/93, configurando crime nos termos do art. 90 do mesmo dispositivo legal, além de configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92.

17. Finalmente, quanto às responsabilidades, entendo que devem ser chamados aos autos o então Prefeito Municipal, os membros da Comissão de Licitação e as duas licitantes envolvidas na irregularidade.

18. Relativamente ao então gestor, sua responsabilidade decorre dos atos de homologação e adjudicação dos certames realizados, conforme se verifica nos documentos acostados na peça 3, p. 38-40 e peça 2, p. 436-438. Ao praticar tais atos, o então Prefeito, Sr. José Sidney Oliveira, validou os resultados advindos dos convites 20/2004 e 4/2005.

19. Por sua vez, os membros da Comissão de Licitação, conduziram todo o processo (ver peça 2, p. 401-408, 417, 420-421, 435-436; e peça 3, p. 7-14, 24, 26-31 e 38) e deveriam ter observado a evidente relação existente entre as licitantes Saúde Dental e Saúde Médica, ocorrência que, como dito, frustrou o caráter competitivo dos certames em tela. Para o convite 20/2004, a comissão era formada pelos seguintes membros: Carlos Alberto Soares de Melo, Soraya da Silva Borges e Vaneilza Mendes de Medeiros (ver peça 2, p. 420-421). Para o convite 4/2005, os integrantes era os seguintes: Carlos Alberto Soares de Melo, Soraya da Silva Borges e Valdirene Domingos dos Santos (peça 3, p. 1).

20. Quanto à responsabilidade das empresas envolvidas, esta decorre de sua participação concomitante nas licitações indicadas, embora possuidoras de fortes vínculos societários, fato que, como visto, acarretou frustração ao caráter competitivo dos convites realizados.

21. Por fim, quanto à solicitação, por parte do Sr. Procurador da República Werton Magalhães Costa, no sentido da realização de fiscalização visando investigar a suposta atuação das empresas em outros municípios, cumpre registrar que este não se encontra inserido no rol de autoridades legitimadas para tal, conforme se observa no art. 232 do Regimento Interno do TCU. Não obstante, o tema será encaminhado ao setor de inteligência do Tribunal, tendo em vista uma possível futura investigação sobre o caso.

22. No tocante ao encaminhamento a ser dado ao presente processo, entendo pertinente, preliminarmente, a realização de audiência dos agentes públicos envolvidos, bem como oitiva das empresas indicadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante todo o exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, com a seguinte proposta preliminar:

23.1 realização de audiência, com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92, do Sr. José Sidney Oliveira (CPF 131.827.224-68), ex-Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, para que apresente suas razões de justificativa para a ocorrência referente à frustração da competitividade nos convites 20/2004 e 4/2005, deflagrados para a aquisição de material odontológico, resultante da participação concomitante irregular das empresas Saúde Dental Comércio e Representação Ltda. e Saúde Médica Comércio Ltda, as quais apresentam vínculos entre si, fato que constitui afronta ao disposto no 3º da Lei 8.666/93, configurando crime nos termos do art. 90 do mesmo dispositivo legal, além de configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92;

23.2 realização de audiência, com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92, dos Srs. Carlos Alberto Soares de Melo (CPF 457.858.054-72), Soraya da Silva Borges (CPF 041.978.844-19) e Vaneilza Mendes de Medeiros (CPF 040.910.564-31), ex-integrantes da Comissão de Licitação do Município de Princesa Isabel/PB, para que apresentem suas razões de justificativa para a ocorrência referente à frustração da competitividade no convite 20/2004, deflagrado para a aquisição de material odontológico, resultante da participação concomitante irregular das empresas Saúde Dental Comércio e Representação Ltda. e Saúde Médica Comércio Ltda, as quais apresentam vínculos entre si, fato que constitui afronta ao disposto no 3º da Lei 8.666/93, configurando crime nos termos do art. 90 do mesmo dispositivo legal, além de configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92;

23.3 realização de audiência, com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92, dos Srs. Carlos Alberto Soares de Melo (CPF 457.858.054-72), Soraya da Silva Borges (CPF 041.978.844-19) e Valdirene Domingos dos Santos (CPF 033.239.594-42), ex-integrantes da Comissão de Licitação do Município de Princesa Isabel/PB, para que apresentem suas razões de justificativa para a ocorrência referente à frustração da competitividade no convite 4/2005, deflagrado para a aquisição de material odontológico, resultante da participação concomitante irregular das empresas Saúde Dental Comércio e Representação Ltda. e Saúde Médica Comércio Ltda, as quais apresentam vínculos entre si, fato que constitui afronta ao disposto no 3º da Lei 8.666/93, configurando crime nos termos do art. 90 do mesmo dispositivo legal, além de configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92;

23.4 realização de oitiva, da empresa Saúde Dental Comércio e Representação Ltda (CNPJ 24.280.828/0001-09), com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para que se manifeste acerca da ocorrência referente à frustração da competitividade nos convites 20/2004 e 4/2005, deflagrados pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB para a aquisição de material odontológico, resultante de sua participação concomitante irregular com a firma Saúde Médica Comércio Ltda, com a qual possui vínculos, fato que constitui afronta ao disposto no 3º da Lei 8.666/93, configurando crime nos termos do art. 90 do mesmo dispositivo legal, além de configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92;

23.5 realização de oitiva da empresa Saúde Médica Comércio Ltda (CNPJ 01.704.290/0001-17), com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para que se manifeste acerca da ocorrência referente à frustração da competitividade nos convites 20/2004 e 4/2005, deflagrados pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB para a aquisição de material odontológico, resultante de sua participação concomitante irregular com a firma Saúde Dental Comércio e Representação Ltda, com a qual possui vínculos, fato que constitui afronta ao disposto no 3º da Lei 8.666/93, configurando crime nos termos do art. 90 do mesmo dispositivo legal, além de configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92; e

23.6 remeter aos responsáveis arrolados cópia integral destes autos, de forma a subsidiar a apresentação de suas razões de justificativa.

Secex/PB, em 3/7/2013.

(Assinado eletronicamente)

SÉRGIO BRANDÃO SANCHEZ

AUFC – Mat. 4580-2